



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre
A 1.ª série: 140\$ " 80\$ " "
A 2.ª série: 120\$ " 70\$ " "
A 3.ª série: 120\$ " 70\$ " "

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

Oficial das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique:

No final do corpo da portaria, onde se lê: «... 568.º a 571.º e 573.º a 600.º e dos mapas n.ºs 3 a 5, e devendo ser atendidas as seguintes regras:», deve ler-se: «... 567.º a 571.º e 573.º a 600.º e devendo ser atendidas as seguintes regras:». No n.º 1.º deve eliminar-se o n.º 4 do artigo 184.º No n.º 6.º, onde está escrito artigo 282.º, deve considerar-se artigo 292.º

Secretaria da Presidência do Conselho, 25 de Março de 1952.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração—Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 13:885, que manda aplicar, com alterações, às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 13:904—Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Inspeção, Selecção e Exame Periódico dos Pilotos da Aeronáutica.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:699—Fixa as condições de recrutamento e promoção do pessoal técnico subalterno e auxiliar do serviço meteorológico de Macau.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 38:700—Aprova e declara de utilidade pública a concessão outorgada à Hidro-Eléctrica Portuguesa pela Câmara Municipal de Moimenta da Beira para a distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área daquele concelho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério do Ultramar, a portaria publicada sob o n.º 13:885, no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 15 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com as inexactidões seguintes, que devem ser rectificadas pela forma indicada e publicadas no *Boletim*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:904

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Inspeção, Selecção e Exame Periódico dos Pilotos da Aeronáutica.

Ministério do Exército, 27 de Março de 1952.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviço Meteorológico Nacional

Decreto n.º 38:699

Sendo necessário fixar as condições de recrutamento e promoção do pessoal técnico subalterno e auxiliar do serviço meteorológico de Macau, como determina o § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal técnico subalterno e auxiliar do serviço meteorológico de Macau distribui-se pelos seguintes grupos e classes, como consta da tabela I anexa ao Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950:

Grupo I— Observadores:

- Observador de 1.ª classe;
- Observador de 2.ª classe.